PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO INTERNO nº 0041028-13.2010.815.2003
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Banco Cacique S/A
ADVOGADO : Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond – OAB/PE 768-A
AGRAVADO : Adolfo Braz dos Santos
ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida – OAB/PB 8.424.

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Insurgência contra decisão que desproveu agrava interno – Intempestividade – – Recurso protocolado na origem no prazo legal – Comprovação – Requisito de admissibilidade atendido – Reconsideração – Seguimento ao recurso de agravo interno.

- As informações ora acostadas pela recorrente não podem ser ignoradas, posto revelar ter ocorrido erro material no julgamento monocrático vergastado, uma vez que o recurso é tempestivo.

- Verificado que o recurso é tempestivo, pode o relator, fazendo uso do que autoriza o art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, reconsiderar a decisão anteriormente tomada, para dar prosseguimento ao recurso de apelação.

Vistos etc.

BANCO CACIQUE S/A, objetivando reformar a decisão monocrática de fls. 129/133 interpôs recurso de agravo interno, o qual não foi conhecido por intempestividade.

O agravante requereu a reconsideração da decisão, prosseguindo assim no julgamento do agravo interno, aduzindo que o recuro foi interposto tempestivamente.

É o que importa relatar.

DECIDO:

"Ab initio", convém salientar que o dispositivo constante no art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, disciplina o cabimento do juízo de retratação antes da apresentação do agravo interno para o julgamento colegiado, nos seguintes termos:

> *Art. 284. (Omissis).*
>
> *§ 2º Protocolizada a petição, que não comporta resposta escrita do recorrido, e apresentada ao prolator do despacho ou da decisão agravada, este, se não reconsiderar o seu ato, independentemente de pauta ou qualquer formalidade, como relator, mandará por o recurso em mesa para julgamento pelo colegiado em que se verificou o incidente.*

Pois bem, no *"decisum"* objurgado, entendeu-se que o recurso de apelação interposto pela ora agravante eram intempestivos.

Todavia, joeirando, minunciosamente, os autos, verifica-se que o recurso foi interposto no prazo legal, o que impõe o seu conhecimento.

Isso porque, conforme se depreende à fl. 135-v dos autos, o recurso foi interposto por via posta dentro do prazo legal.

Assim, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, observa-se que o prazo para interposição do agravo interno se iniciou em 04/11/2015 (quarta-feira), tendo como termo final o dia 09/11/2015 (segunda-feira), data em que o agravante protocolou o recurso, consoante cópia do recibo de protocolo à fl. 135-v.

Ante o exposto, fazendo uso do que autoriza o art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **RECONSIDERO A DECISÃO** anteriormente tomada, para que seja conhecida a apelação interposta às fls. 101/103, diante da sua tempestividade.

Publique-se, após o que voltem os autos conclusos para a devida apreciação.

Publique-se e intime-se.

João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador